



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA
ADPF Nº 828/DF**

**Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 377.156.313-53, com endereço na Avenida Dom Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís – MA, CEP: 65010-070, em atenção ao Ofício eletrônico nº 5595/2021, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

INFORMAÇÕES

na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, proposta pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, nos termos abaixo.

I – BREVE RESUMO DO PROCESSO

O Partido Socialismo e Liberdade-PSOL propôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em exame, tendo como objeto “*atos do Poder Público relativos às desocupações, despejos e reintegrações de posse*” em geral.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Aponta que a ação visa evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao **direito social à saúde** (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), ao **direito fundamental à vida** (art. 5º, caput; art.227 e art. 230), à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III), ao **objetivo fundamental da construção de uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, inciso I), e ao **direito fundamental à moradia** (art. 6º e 23, inc. IX), todos da Constituição Federal.

Contextualiza a demanda sustentando que o cenário de calamidade social e econômica das populações hipervulneráveis foi agravado pela pandemia de Covid-19. Contudo, persistiriam ações das Administrações Públicas com o objetivo de desalojar famílias por meio de atos de reintegrações de posses, remoções de ocupações, despejos e outras medidas semelhantes. Argumenta que essas medidas desconsideram a Recomendação nº 90/2021, do Conselho Nacional de Justiça e as legislações de diversos Estados que editaram normas que impediriam esses atos.

Defende estarem presentes os requisitos para o conhecimento da ADPF e requer medida cautelar, destacando, para tanto, a crise sanitária e humanitária da população em situação de hipervulnerabilidade. Apresenta manifestações de Organismos Internacionais acerca dos despejos forçados no contexto da pandemia.

Ao final, requer a concessão de tutela que determine às Administrações Públicas a adoção das seguintes medidas:

- i) Interrupção das medidas judiciais ou administrativas que resultem em reintegrações de posses, remoções de ocupações, despejos e outras medidas semelhantes durante o período da pandemia;



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ii) Promoção de levantamento das famílias expostas à situação de hipervulnerabilidade;

iii) Criação de planos emergenciais de moradias populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social -ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iv) Criação, em no máximo 60 (sessenta) dias, de políticas públicas de moradias populares em caráter permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular.

Subsidiariamente, para os casos de áreas de risco em que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer a parte autora sejam respeitados os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que, em seu art. 3º-B, determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações “susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Solicita, ao fim, a imposição de multa pelo descumprimento das medidas eventualmente deferidas.

Essa a síntese dos fatos. A seguir, serão apresentadas as informações requeridas.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - DO MÉRITO

**II.1 - DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA TENDENTE A MINIMIZAR OS
IMPACTOS DOS DESALOJAMENTOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

De início, cumpre informar a essa Suprema Corte que parte dos pedidos veiculados pelo partido político autor da demanda já é atendida pelo Estado do Maranhão por meio das atividades da **Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV**, que possui o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade.

As atribuições da COECV estão previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 10.246/2015 (doc. anexo), que prescreve:

Art. 2º Compete à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV:

I - desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas com vistas a prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade, relativa a conflitos fundiários;

II - avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias, inclusive dialogando com Ministério Público e o Poder Judiciário quanto ao Provimento nº 29/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão;

III - sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural;

IV - sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários e agrários;

V - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos governamentais e a



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários e agrários;

VI - elaborar, semestralmente, relatório circunstanciado sobre as decisões judiciais referentes a ações possessórias e reivindicatórias expedidas no Estado do Maranhão, identificando as comarcas e regiões com maior grau de incidência de conflitos fundiários;

VII - elaborar um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade, contendo as diretrizes para o cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse.

Parágrafo único. As autoridades competentes devem justificar fundamentadamente a eventual impossibilidade de cumprimento das medidas sugeridas pela COECV.

Entre essas atribuições, merecem destaque aquelas previstas nos **inc. II, IV, V e parágrafo único** do artigo citado, que, em conjunto, estabelecem ações que visam assegurar que os atos materiais relativos a desocupações em geral sejam realizados em consonância com a dignidade humana e os direitos fundamentais daqueles que serão desalojados.

É importante sublinhar as previsões do **inc. IV e parágrafo único do dispositivo transcrito**. O primeiro atribui à COECV o dever de sugerir medidas para garantir que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários, enquanto o segundo exige que as autoridades responsáveis pela materialização dos atos que resultem na remoção de pessoas justifiquem os motivos pelos quais, eventualmente, não tenham acolhido as sugestões da COECV.

É digno de referência, também, o **Decreto Estadual nº 31.048/2015** (doc. anexo), que regula a atuação e a responsabilização dos agentes das forças policiais envolvidos no cumprimento de eventuais ações que resultem na remoção de pessoas e dispõe:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 1º O atendimento às determinações do Poder Judiciário sobre reintegrações de posse e similares, nos meios urbano e rural, quando houver famílias efetivamente residindo em habitações de qualquer tipo, ocorrerá após o esgotamento de todas as providências previstas na Lei nº 10.246 de 29 de maio de 2015.

Art. 2º Na execução das determinações do Poder Judiciário devem ser observadas as orientações fixadas no "Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva", editado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

Parágrafo único. Tais diretrizes passam a ter caráter obrigatório para a Polícia Militar do Maranhão, de modo que haverá a promoção de responsabilidade administrativa em caso de inobservância.

Art. 3º Esgotados os procedimentos acima apontados e frustrada a execução da medida judicial mediante conciliação, a Força Policial deverá cumprir as determinações do Poder Judiciário, com uso exclusivo dos meios proporcionais e indispensáveis à execução da medida.

Ainda no que concerne à atuação da COECV, merece relevo a **Nota Técnica nº 01/2021/SADH/SEDIHPOP¹**, que acompanha estes autos (doc. anexo) e apresenta os resultados de sua atuação, os quais podem ser sintetizados nos seguintes itens:

- Redução do número de conflitos possessórios pendentes de manifestação do Estado;

¹ A Nota Técnica em questão foi elaborada com a finalidade de apresentar subsídios para defesa do Estado do Maranhão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº Estadual nº 10.246/2015.

